

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Por ter saído incompleto e com algumas inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 15:029

Por diversos decretos tem o Governo melhorado e aperfeiçoado alguns serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros. O presente decreto tem igual fim, corrigindo defeitos e desigualdades, tornando mais equitativas algumas dotações e obviando a omissões. Melhorando alguns serviços e dotações realiza, ainda assim, uma redução de despesa na importância de 138.979\$76. E como pela actualização do emolumento da cédula ou certificado da inscrição consular nos governos civis há um aumento de rendimentos é ele aproveitado para que o Estado possa reaver metade da receita que, nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:766, de 10 de Maio de 1919, estava consignada na sua totalidade ao cofre geral de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Somando este acréscimo na receita do Estado, orçado no mínimo de 200.000\$ por ano, com a importância da redução de despesas acima mencionada, verifica-se que este decreto produzirá ao Estado um benefício mínimo de 338.979\$76 anuais.

Por estas razões:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E elevado à 1.ª classe o consulado de Portugal em Tânger.

§ único. O quadro a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 13:125, de 3 de Fevereiro de 1927, fica modificado pela seguinte forma: 17 cônsules de 1.ª classe, 19 de 2.ª classe, e 17 de 3.ª classe.

Art. 2.º As verbas fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 13:125 para material e expediente dos consulados são modificadas pela seguinte forma para os postos adiante indicados:

Antuérpia.	3.500\$00
Boston	4.500\$00
Cantão	1.800\$00
Hamburgo	4.000\$00
Nova-York	6.500\$00
Paris	2.500\$00
Rio de Janeiro.	13.400\$00
S. Paulo	4.000\$00

§ único. Estas dotações consideram-se em vigor desde 1 de Julho de 1927.

Art. 3.º O disposto no artigo 22.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 13:125, de 3 de Fevereiro de 1927, considera-se em vigor desde o dia 1 do mesmo mês e ano.

§ único. Para execução, em relação aos meses de Fevereiro a Junho de 1927, do que fica prescrito, é permitido aplicar o saldo disponível de quaisquer verbas dos abonos variáveis dos serviços diplomático e consular, descritos no orçamento para o ano económico de 1926-1927.

Art. 4.º Os abonos para representação dos secretários de embaixadas e legações serão os constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto com força de lei e que dele fica fazendo parte.

§ 1.º Aos secretários de embaixada ou legação de

qualquer classe que actualmente estão percebendo abono de representação superior ao que lhes compete pela referida tabela será mantido esse abono enquanto forem conservados no posto e cargo que ocupam, devendo porém ser abatida à verba de despesas extraordinárias das embaixadas e legações quantia igual ao excesso que resulta desta disposição de carácter transitório.

§ 2.º Os secretários de embaixada ou legação serão distribuídos conforme é indicado na tabela n.º 2 anexa.

Art. 5.º É fixado em 2.004\$ anuais, para efeito do disposto no decreto com força de lei n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919, o ordenado fixo da categoria de embaixador.

§ 1.º Para aplicação do prescrito no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, o vencimento anual de embaixador é de 30.000\$.

§ 2.º A subvenção por carestia de vida a abonar aos embaixadores acreditados no estrangeiro é de 1.111\$20 anuais.

§ 3.º Para efeito de aposentação será atendido o tempo de serviço que os actuais embaixadores já contem de exercício dessas funções.

Art. 6.º Os abonos para representação dos embaixadores acreditados no estrangeiro passam a ser da anuidade de 8.400\$ em Londres e no Rio de Janeiro e de 7.200\$ em Madrid.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor do Ministério dos Negócios Estrangeiros fica constituído pelo seguinte:

- 1 Chefe.
- 1 Sub-chefe.
- 3 Condutores de automóvel.
- 9 Primeiros contínuos.
- 4 Correios.
- 11 Segundos contínuos.
- 1 Guarda de noite.

30

§ 1.º Para os efeitos do disposto no decreto n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919, o ordenado fixo anual do sub-chefe do pessoal menor fica sendo de 417\$.

§ 2.º No cargo a que se refere o parágrafo precedente será provido o primeiro contínuo que actualmente o desempenha, contando-se-lhe o tempo, para aposentação na respectiva categoria, desde 1 de Janeiro de 1923, data à qual ficou equiparado em vencimentos aos sub-chefes do pessoal menor dos restantes Ministérios.

§ 3.º Os dois fiéis do arquivo a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 12:824, de 30 de Novembro de 1926, terão ambos a categoria de primeiro contínuo, sendo promovido a esta o actual segundo fiel.

§ 4.º O guarda de noite terá a categoria de segundo contínuo, com direito porém à equiparação a primeiro contínuo, tanto nos vencimentos de actividade como nos de aposentação, quando conte dez anos de bom e efectivo serviço nas funções de guarda.

§ 5.º É elevada a 600\$ anuais a gratificação do primeiro contínuo ao serviço do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que será considerada ajuda de custo.

Art. 8.º Por ocasião de primeira nomeação que obri-gue a sair de Portugal ou de transferência ou promoção de qualquer funcionário da Secretaria ou da situação de disponibilidade para posto no estrangeiro, os vencimentos começam a contar-se desde o dia da partida, com metade do abono para representação ou dois quintos do de residência, até a posse no posto.

§ 1.º No caso de transferência entre postos no estrangeiro, o abono durante a viagem será de dois terços da representação ou de metade da residência.

§ 2.º Nos casos de exoneração por conveniência do serviço ou de colocação na disponibilidade pelo mesmo motivo e no de transferência de posto no estrangeiro

para cargo da Secretaria, o abono de representação ou de residência durante a viagem de regresso a Portugal será o previsto no corpo do presente artigo, entendendo-se que a duração dos abonos, tanto de vencimento de classe como de representação ou de residência, é a da viagem directa, contada desde o dia em que o funcionário devia ter entregue o posto ao seu substituto interino ou ao seu sucessor na falta daquele e que a base dos mesmos abonos é a dos que percebia no posto deixado.

§ 3.º Quando em consequência do disposto no § 2.º se dê coexistência de direito a vencimentos, do funcionário exonerado, colocado na disponibilidade ou transferido para a Secretaria e do que vai substituí-lo, e os artigos orçamentais competentes não ofereçam sobras, poderá ocorrer-se ao pagamento dos vencimentos do funcionário retirado do estrangeiro, mediante transferência de verbas nos termos legais ou, não havendo tais disponibilidades, mediante abertura de crédito especial.

§ 4.º Quando a transferência do funcionário seja acompanhada de promoção, será aplicado o disposto no n.º 2.º do artigo 46.º da lei de 9 de Setembro de 1908, começando o promovido a perceber o novo vencimento de classe logo que termine o trimestre do ano civil dentro do qual se realizar a promoção; e do mesmo modo se procederá se o promovido não fôr deslocado do posto onde já servia.

Art. 9.º Nenhum empregado dos quadros diplomático e consular, quer esteja colocado na Secretaria quer em posto no estrangeiro, poderá ser passado à situação de disponibilidade a seu pedido, sem ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo.

Art. 10.º É revogada a disposição do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º O disposto no decreto com força de lei n.º 13:877, de 2 de Julho de 1927, é tornado extensivo a todos os funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, actualmente na Secretaria ou que nela venham a ser colocados, com ou sem promoção, mas por conveniência do serviço, tendo servido no estrangeiro nessa qualidade o mínimo de um ano por colocação definitiva, ou, em comissão, mais de dois anos.

§ 1.º Esta disposição é applicável a todos os colocados na Secretaria posteriormente a 30 de Junho de 1925 e abrange aqueles que, retirados do estrangeiro, tenham estado na situação de disponibilidade não requerida antes de reingressarem no quadro, contando-se a estes o subsídio desde o princípio do mês immediato a esse regresso, seguido de exercício.

§ 2.º O subsídio de que se trata não é porém abonável a qualquer funcionário em relação a época anterior a 1 de Julho de 1927.

§ 3.º Como consequência do disposto no presente artigo fica extensiva a todos os funcionários de carreira colocados definitivamente em postos no estrangeiro ou ali em comissão a dedução que no artigo 2.º do mencionado decreto com força de lei n.º 13:877 era applicada somente aos secretários de legação e cônsules.

Art. 12.º Ao funcionário servindo em posto diplomático ou consular de carreira, que esteja interinamente substituindo outro de igual ou superior categoria, será abonada, mediante despacho ministerial apenas, a parte da representação ou residência que o substituído perder por lei. É porém expressamente prohibida a concessão de remunerações por semelhantes substituições, quando delas derive aumento de despesa para o Tesouro.

§ 1.º Para efeito do disposto no presente artigo, o chefe do respectivo posto participará o facto da interinidade ao Ministro, em officio encaminhado pela sua Direcção Geral, dentro do prazo de dez dias contados do co-

mêço da interinidade, procedendo semelhantemente logo que ela finde.

§ 2.º A Direcção Geral competente, obtendo do Ministro o necessário despacho, participá-lo há à Repartição de Contabilidade, a fim de que a parte da representação ou residência do substituído não tenha outra applicação permitida por lei.

§ 3.º Os preceitos do presente artigo não se referem aos encarregados de negócios das legações e aos gerentes interinos dos consulados de carreira, estando já reguladas as remunerações que lhes competem por tais interinidades.

§ 4.º Aos funcionários de carreira a quem esteja confiada a gerência interina de posto diplomático ou consular será abonada a verba consignada a material e expediente como se procede para com os titulares dos postos, somente porém a partir do fim do mês immediato ao da ausência do titular.

Art. 13.º Da distribuição que, em relação aos anos económicos de 1927-1928 e seguintes, fôr feita do saldo do cofre de emolumentos do Ministério, nos termos do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919, a parte que vier a caber aos funcionários diplomáticos e consulares, pelo tempo de permanência no estrangeiro por motivo de serviço, será applicada pela forma seguinte:

	Da parte dos funcionários colocados em países de moeda forte		Da parte dos funcionários colocados em países de moeda fraca	
	Se forem casados e tiverem a mulher na sua companhia	Se não forem casados ou, sendo-o, não tiverem a mulher na sua companhia	Se forem casados e tiverem a mulher na sua companhia	Se não forem casados ou, sendo-o, não tiverem a mulher na sua companhia
Reverterão ao Tesouro . . .	29,5 %	36,5 %	36,5 %	50,5 %
Reverterão para distribuir pelos funcionários dos quadros do Ministério na Secretaria, na disponibilidade por conveniência de serviço, pelos aposentados e ainda pelos externos que não vençam em ouro.	20 %	20 %	20 %	20 %
Resta a seu favor com o encargo do § único do artigo 11.º deste decreto	50,5 %	43,5 %	43,5 %	29,5 %
	100	100	100	100

§ 1.º Para efeito do disposto no presente artigo são considerados países de moeda fraca, até modificação decretada da seguinte lista, o Brásil, a Bélgica, França, Itália, Polónia, Roménia e Checo-Eslováquia.

§ 2.º Do produto de 20 por cento que, nos termos atrás prescritos, revertem em proveito dos funcionários do Ministério, vencendo os ordenados ou suas cotas em moeda portuguesa corrente, serão apartados:

a) 1 por cento para remuneração do vogal do conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos, director de serviços de contabilidade;

b) 1,5 por cento para remuneração dos funcionários constituindo o pessoal da secretaria do referido conselho administrativo, distribuídos na proporção dos seus ordenados fixos e em substituição da que era fixada no artigo 12.º do regulamento aprovado por decreto n.º 5:937, de 28 de Junho de 1919;

c) Uma percentagem nunca inferior à actual, fixada para cada ano económico por despacho ministerial sob

proposta do referido conselho administrativo, para ser distribuída pelos funcionários pertencentes às outras secretarias de Estado mas em exercício junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelos adidos do mesmo Ministério e pelos indivíduos para eles contratados, prestando serviços para remuneração dos quais a referida percentagem já foi concedida até o presente, na proporção do tempo de efectividade do serviço prestado e do ordenado fixo que a cada um dos partilhantes caberia se, na sua categoria, pertencesse aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros; entendendo-se que, para esse efeito, o vencimento de adido extraordinário de legação e o de dactilógrafo é igual ao de terceiro secretário de legação ou de cônsul de 3.ª classe.

Art. 14.º O emolumento da cédula ou certificado de inscrição consular descrito no § 5.º do n.º 1.º do artigo 1.º da tabela mandada vigorar por decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922, quando pago nos governos civis do continente ou ilhas adjacentes, nos termos do § 1.º do referido n.º 1.º, é actualizado e fixado em 10\$.

§ 1.º Da cobrança efectuada nos termos do disposto no presente artigo reverterá metade ao Tesouro e a restante metade constituirá receita do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919, distribuindo-se porém sete décimos somente pelos funcionários do mesmo Ministério vencendo em moeda corrente portuguesa os seus ordenados fixos ou respectivas cotas, de actividade, disponibilidade ou aposentação, com as deduções constantes do § 2.º do artigo 13.º do presente decreto com força de lei.

§ 2.º A todos os funcionários a quem competem os proventos constantes do § 1.º do presente artigo e do § 2.º do artigo 13.º é applicável a disposição do n.º 2.º do artigo 1.º de decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 15.º É elevada a 20.880\$ a verba fixada em 10.440\$ no artigo 1.º do decreto n.º 14:871, de 4 de Janeiro de 1928, destinada a representação dos funcionários da Secretaria que são forçados a este género de despesas.

Art. 16.º É suprimida a verba de 2.000\$ consignada no artigo 17.º do actual orçamento para abono ao funcionário encarregado do serviço de negociações de tratados e convenções comerciais.

Art. 17.º O presente decreto com força de lei entra em pleno vigor no dia 1 de Janeiro de 1928, com excepção das disposições em que está expressamente declarado outro início para a execução.

Art. 18.º É fixado em dois anos o prazo de três que prescrevia o artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 13:554, de 2 de Maio de 1927.

Art. 19.º O vencimento de classe e respectivos emolumentos do inspector consular, lugar criado pelo artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 13:125, de 3 de Fevereiro de 1927, durante a sua ausência de Portugal no serviço previsto no artigo 16.º do mesmo decreto, serão identicos aos dos funcionários da sua categoria colocados definitivamente em postos no estrangeiro.

Art. 20.º Continua em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:134, de 22 de Agosto de 1927.

Art. 21.º O Governo decretará oportunamente, dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1927-1928, quaisquer transferências de verbas que se tornem necessárias para a execução do disposto no presente decreto com força de lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como néle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

TABELA N.º 1

Abono para representação dos secretários de embaixada ou legação

Embaixadas ou legações	Primeiros secretários	Segundos ou terceiros secretários
Londres ou Rio de Janeiro	1.200\$00	900\$00
Madrid ou Berlim	800\$00	600\$00
Washington	1.800\$00	—
Pequim ou Tóquio	—	700\$00
Qualquer outra legação.	600\$00	600\$00

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1928.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

TABELA N.º 2

A que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:029, da presente data

Postos	Primeiros secretários	Segundos ou terceiros secretários
Londres	1	1
Madrid	1	1
Rio de Janeiro.	1	1
Berlim	1	1
Paris	1	—
Roma—Quirinal	1	1
Roma—Vaticano	1	1
Washington	1	—
Chancelaria em Genebra	1	—
Berna	—	1
Bruxelas	—	1
Pequim	—	1
Tóquio	—	1
Em quaisquer outros postos.	1	1
	10	11

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1928.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Consulado de Portugal em Antigua (S. John).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*